SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006296-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Antonio Carlos Pereira

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Carlos Pereira propôs a presente ação contra o réu Banco Itaú BMG Consignado S/A, alegando, em síntese, que na data de 01/06/2015, foi surpreendido com a notícia de negativação de seu nome ao tentar efetuar compra no comércio da cidade e, além, da recusa do estabelecimento de aceitar seu crédito, também o teve bloqueado junto ao Banco Santander, por conta da mesma negativação. Afirma que a causa da restrição estaria em sua tentativa de quitar a integralidade do empréstimo consignado, no que não obteve êxito. Declara que, por conta disso, ingressou com uma ação no Juizado Especial Cível, em cujo processo restou determinada a suspensão dos descontos das parcelas em sua folha de pagamento, bem como que o banco-réu lhe emitisse o boleto com o valor referente à liquidação total do contrato. Alega que, não obstante a ordem judicial para a cessação dos descontos, seu nome foi negativado por conta dela. Ao final, pede a condenação da ré no pagamento de quantia a ser arbitrada por este juízo, a título de dano moral.

Tutela antecipada concedida a folhas 45.

Em contestação de folhas 55/58 o réu alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita. No mérito, ausência de prova quanto ao descumprimento de decisão judicial e ausência de dano moral, já que não houve ato ilícito. Ao final, requer a improcedência de todos os pedidos.

Réplica de folhas 83/86.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Possível o julgamento antecipado, porque a questão em debate se resolve pela prova unicamente documental.

De início, afasto a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita, porquanto a presente ação cuida de reparar questão de cunho totalmente independente daquela tratada na ação intentada pelo autor no Juizado Especial Cível. Naquela, (confira folhas 21), as perdas e danos fixadas hão de indenizar o que o autor razoavelmente deixou de lucrar, o que perdeu. Nesta, o objetivo é reparar a lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que apresente cópia integra do processo indicado a folhas 56 porque cabe ao réu instruir os autos com documentos que visem a modificação ou extinção dos direitos do autor. Não cabe ao judiciário assumir este papel de diligenciar em favor de nenhuma das partes, a não ser que se trate de documento que, de outro modo, não possa ser obtido, o que não é o caso da cópia do processo em questão.

No mérito, procede a causa de pedir.

O empréstimo consignado que o autor pretende ver quitado é o de nº. 223346966. (**confira folhas 15/16**). No entanto, o Banco BMG apresenta procedimento um tanto complexo para a quitação, alegando ser necessário que o autor indique se pretende a liquidação antecipada ou a portabilidade do crédito.

Ora, a reclamação realizada via Procon é clara neste sentido, não deixando dúvidas que ensejem ao autor novamente explicitar o que requer (**confira folhas 12**). O próprio documento de folhas 14, emitido pelo réu, na parte que indica o "resumo da manifestação", afirma que o autor solicita a liquidação antecipada do empréstimo consignado". Assim sendo, causa estranheza o modo como o réu procede, dificultado em muito o quanto objetivado pelo autor.

Contudo, ao passo que o réu afirma a folhas 29 (cópia extraída do processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível) ter cumprido com as obrigações assumidas, não instrui os autos com cópia do boleto que, em tese, deveria ter sido emitido para o autor. Como não é possível a produção de prova negativa, qual seja, a de que não recebeu o boleto, caberia ao réu ter comprovado que o emitiu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se o réu tivesse comprovado a emissão do boleto e o autor não tivesse instruído estes autos com a prova de sua quitação, a negativação seria mais que devida, sendo mero exercício regular do direito do réu. No entanto, a situação é a de que o réu não comprovou a emissão do boleto, o que se presume realmente não tenha feito e, sem boleto para que o autor pague, não pode o réu inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

0004292-68.2014 - Apelação/Contratos Bancários - CONSIGNAÇÃO c.c. INDENIZAÇÃO Dano moral Negativação indevida Ausência de emissão de boleto para a quitação da obrigação Hipótese em que apesar do autor haver tentado por várias vezes a quitação do débito junto ao banco, não conseguiu saldar o débito e teve seu nome negativado - Situação descrita que por si só gera abalo moral - Caracterizada conduta ilegal a ensejar dever de indenizar Valor da indenização reduzido Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2015; Data de registro: 05/03/2015)

É certo que o valor da indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade e gravidade devem ser consideradas para a fixação da verba indenizatória, aliadas a outras circunstâncias peculiares a cada conflito de interesses, sem jamais constituir fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem tampouco pode ser fixada em valor ínfimo, de forma a perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor e, neste caso, de coibir a reiteração da ré na prática de condutas semelhantes.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em exame, tem se que a quantia de R\$ 22.000,00 (doze mil reais) se mostra razoável e proporcional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) confirmar os efeitos da antecipação da tutela, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, **expedindo-se o necessário**; b) condenar o banco-réu pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00, atualizados monetariamente a partir de hoje (11/09/2015), e juros de mora desde a data da inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o excelente desempenho do patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA